



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20252906300042 - BPM 86.986  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 022/2025  
**RECORRENTE** : WTEC MÓVEIS E EQUIP. TÉCNICOS LTDA.  
**RECORRIDA** : FPE E WTEC MÓVEIS E EQUIP. TÉCNICOS LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 179/25/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo promover a saída de mercadorias constantes nas NFes 128303 a 128309 emitidas em 28/01/2025 destinadas a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 236/2021, sem, no entanto, efetuar o recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. Sujeito passivo amparado por mandado de segurança nº7022260- 23.2024.8.22.0001 de 06/06/2024, porém não cumpriu a condição de apresentar a comprovação do depósito prévio em juízo no momento da passagem por este posto fiscal. Demonstração da Base de Cálculo: R\$ 1.838.100,00 (Total das NFes).

Foram indicados para a infringência os art. 273 c/c 270, inciso I, letras a, b e c; art. 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR em 21/02/2025 conforme fl. 45. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 15/04/2025, fls. 53-138. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 139-148 dos autos. A decisão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

singular foi notificada ao sujeito passivo em 30/06/2025 via Correios por meio de Aviso de Recebimento conforme fls. 152-153.

O Recurso de Ofício versa que os procedimentos de pagamentos via depósitos judiciais no processo em que o sujeito passivo tenta afastar o ICMS DIFAL sobre suas vendas destinadas a não contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia têm previsão de tratamento dada pelo Enunciado deste Tribunal Administrativo (Enunciado 08 – TATE – 17/03/2023), onde se prevê que o Depósito integral feito antes da ciência do Auto de Infração serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado. O atuante foi cientificado, fls. 149-151, em 13/06/2025 e concordou com a decisão de primeira instância.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 21/07/2023 (fls. 154-225) contestando a decisão “a quo”, trazendo da síntese dos fatos, das razões para provimento do recurso voluntário e extinção do auto de infração – da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no auto de infração de ICMS nº 20252906300042 – depósito judicial realizado em conta judicial vinculada ao processo nº 7022260-23.2024.8.22.0001, da invalidade da cobrança do DIFAL ANTES DA EXISTÊNCIA DE UM PORTAL DO DIFAL QUE CUMPRA OS REQUISITOS DO ART. 24-A DA LC 190 e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de recolher ICMS DIFAL na venda de mercadorias para consumo final. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância via Correios em 30/06/2025.

**Razões do Recurso**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**O Recurso de Ofício** versa que os procedimentos de pagamentos via depósitos judiciais no processo em que o sujeito passivo tenta afastar o ICMS DIFAL sobre suas vendas destinadas a não contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia têm previsão de tratamento dada pelo Enunciado deste Tribunal Administrativo (Enunciado 08 – TATE – 17/03/2023), onde se prevê que o Depósito integral feito antes da ciência do Auto de Infração serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado. O autuante foi cientificado, fls. 149-151, em 13/06/2025 e concordou com a decisão de primeira instância.

**Em seu Recurso Voluntário apresenta** da síntese dos fatos, das razões para provimento do recurso voluntário e extinção do auto de infração – da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no auto de infração de ICMS nº 20252906300042 – depósito judicial realizado em conta judicial vinculada ao processo nº 7022260-23.2024.8.22.0001, da invalidade da cobrança do DIFAL ANTES DA EXISTÊNCIA DE UM PORTAL DO DIFAL QUE CUMPRA OS REQUISITOS DO ART. 24-A DA LC 190 e dos pedidos.

A Recorrente é sociedade empresarial dedicada, entre outras atividades, ao comércio de móveis, conforme seu contrato social juntado aos autos.

Em 1ª instância, a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração nº 20252906300042, a qual foi julgada parcialmente procedente, motivo pelo qual recorre agora da decisão.

A Recorrente informa que ajuizou Mandado de Segurança nº 7022260-23.2024.8.22.0001 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho para questionar a exigibilidade do ICMS-DIFAL e que, desde então, vem efetuando depósito da quantia discutida em conta judicial vinculada ao processo.

Sustenta que o depósito judicial realizado suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de exigir o imposto enquanto perdurar o efeito suspensivo, bem como de impor penalidade de multa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Recorrente afirma que os depósitos foram efetuados antes da lavratura do auto de infração, especificamente em 28/01/2025, data de emissão das Notas Fiscais 128303 a 128309, juntando guias e comprovantes que demonstram o pagamento em conta judicial na mesma data.

Argumenta que o ato de depositar em juízo foi praticado de boa-fé e com transparência, visando cumprir a obrigação tributária caso a ação judicial não seja provida, ocasião em que o montante será liberado à Fazenda Estadual.

A defesa invoca a Lei Complementar nº 190/2022, especialmente o art. 24-A, que condiciona a eficácia das novas regras do DIFAL à disponibilização, pelos Estados, de um Portal do DIFAL com ferramenta de apuração centralizada e emissão de guias.

Sustenta que o legislador estabeleceu prazo de 60 dias, contado da disponibilização do portal, para que as novas regras do DIFAL produzam efeitos, de modo que a cobrança anterior à plena operacionalização do portal seria indevida.

A Recorrente destaca o entendimento do Relator na Câmara dos Deputados e o voto do Ministro nas ADI 7066, 7070 e 7078, que reconheceram a relevância da data de disponibilização do Portal do DIFAL como marco temporal para a cobrança.

Contudo, alega que o Portal nacional indicado pelo Convênio CONFAZ nº 235/2021 (difal.svrs.rs.gov.br) é insuficiente, pois não atende aos requisitos do art. 24-A da LC 190/22, notadamente a ferramenta de apuração centralizada e a emissão unificada de guias.

Sustenta ainda que o Convênio CONFAZ nº 235/2021 e o Ato Cotepe ICMS nº 14/2022 reforçam a descentralização e a existência de “ferramentas próprias”, contrariando a centralização pretendida pelo legislador complementar.

Aponta que os próprios Estados reconheceram a insuficiência do portal por meio do Aviso nº 02/2022 da Coordenação Técnica do ENCAT, que evidenciou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a não disponibilização da ferramenta de apuração centralizada para todas as unidades federadas.

Diante desse quadro, a Recorrente conclui que a cobrança do DIFAL no período anterior à disponibilização integral do Portal do DIFAL é indevida e desproporcional, razão pela qual pede a reforma da decisão de 1ª instância.

Requer o recebimento e provimento do Recurso Voluntário para extinguir o Auto de Infração, afastando a cobrança do DIFAL e garantindo a aplicação das decisões do STF (Tema 1093 e ADI 5469), da LC 190/22 e dos princípios constitucionais e do CTN invocados.

Por fim, pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade da exigência tributária no Estado de Rondônia no período em que o Portal do DIFAL não atendia integralmente ao art. 24-A da LC 190/22, com a consequente extinção do crédito tributário e a improcedência do auto de infração.

E pede pela extinção do auto de infração.

Traz exatamente os mesmos argumentos da inicial.

**Razões de Decisão.**

A lide versa sobre o pagamento do ICMS DIFAL devido pelo sujeito passivo em suas vendas interestaduais.

O sujeito passivo entrou na Justiça no Processo Nº 7022260-23.2024.8.22.0001 fazendo o depósito judicial do auto de infração Nº 20252906300042 com a tese que DA INVALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL ANTES DA EXISTÊNCIA DE UM PORTAL DO DIFAL QUE CUMPRA OS REQUISITOS DO ART. 24-A DA LC 190.

Fato já discutido neste Tribunal e na Justiça comum.

*PROCESSO: 20252906300313 - E-PAT 097.762*

*RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 138/2025*

*RECORRENTE: AFC COM. VAREJISTA DE COMPONENT. ELETRÔ. LTDA*

*RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*RELATORA: LUISA ROCHA CARVALHO BENTES*

*ACÓRDÃO Nº 004/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

*EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL — OCORRÊNCIA.*

*Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas interestaduais destinadas a consumidores finais situados no Estado de Rondônia, sem recolher o diferencial de alíquotas devido. A inexistência do Portal do DIFAL ou a não implementação plena não pode obstar a cobrança do tributo pelo Fisco. Excluídas da base de cálculo as NF-e cuja passagem no Posto Fiscal ocorreu antes de 09/05/2025, por não se enquadrarem no prazo de até cinco dias do flagrante infracional, nos termos da Súmula 07/2023/TATE. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho. TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2026.*

A defesa sustenta que o DIFAL somente poderia ser exigido após a criação e funcionamento do portal unificado previsto no art. 24-A da LC nº 190/2022. Entretanto, tal interpretação não se sustenta diante do texto constitucional e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 87/2015 instituiu o regime de partilha do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, determinando expressamente a aplicação do diferencial de alíquotas. A posterior LC nº 190/2022 apenas disciplinou a forma de recolhimento e operacionalização, sem mencionar a existência de portal como condição suspensiva da exigibilidade do tributo.

O art. 24-A dessa lei tem caráter meramente instrumental e procedimental, ao prever a criação de portal eletrônico para simplificação das obrigações acessórias, sem afastar a incidência do tributo ou condicionar sua cobrança.

Esse entendimento foi firmado pela jurisprudência pátria, ao decidirem os tribunais que a ausência do Portal Nacional não impede o recolhimento do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

diferencial de alíquotas, o qual decorre diretamente da Emenda Constitucional nº 87/2015, visto que o portal tem natureza meramente operacional e não condiciona a cobrança do tributo. Assim, o contribuinte tem o dever de recolher o imposto e pode efetuar o pagamento via Guia Nacional de Recolhimento (GNRE).

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia reafirmou tal entendimento ao consignar que a inexistência do portal não obsta a cobrança do tributo, nos seguintes termos:

*EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTA (ICMS-DIFAL). LEI COMPLEMENTAR N. 190 /2022. PORTAL NACIONAL DIFAL-ICMS. INEXISTENCIA DE ATO ILEGAL. VALIDADE DAS NORMAS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL, ENTENDIMENTO STF. ADIS N. 7.066/DF, 7.078/DF E 7.070/CE. PRECEDENTE VINCULANTE, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assunto pacificado entre os Tribunais Pátrios o entendimento qual não há relação de subordinação entre a criação do Portal e a validade das leis estaduais que versem sobre o ICMS-DIFAL, de forma que a ausência de pleno funcionamento do Portal não pode obstar a cobrança do tributo pelo Fisco.** 2. Segundo o entendimento fixado no Tema 1.094 do STF, as normas tributárias estaduais e do Distrito Federal já editadas e que versassem sobre a cobrança do ICMS-DIFAL seriam válidas, apenas não produzindo efeitos enquanto não editada competente Lei Complementar sobre o tema. Portanto, a Lei Estadual 3.699/2015 é perfeitamente válida, passando a produzir efeitos apenas após a publicação da Lei Complementar 190/2022. 3. Conforme tema pacificado no julgamento das ADIS de n.º 7.066, 7.078 e 7.070, em 29/11/2023 pelo STF, o recolhimento do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS, sobre operações destinadas ao consumidor final, deve valer sobre transações ocorridas 90 dias após a data da publicação da Lei Complementar (LC 190 /2022), conforme previsto no artigo 3º da LC 190 /2022. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CIVEL, Processo nº 7008212-93.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Data de julgamento: 12/08/2024 (grifo nosso).*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em suma, a exigência do DIFAL possui amparo constitucional, legal e regulamentar, e sua cobrança não depende da efetiva implementação do portal eletrônico referido pela LC nº 190/2022.

Entretanto, deve ser respeitado do Enunciado 08 – TATE – 17/03/2023), onde se prevê:

- I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:*
- a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;*
  - b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;*
  - c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.*

Portanto, pela análise do caso concreto, como os depósitos foram feitos anteriormente à data de lavratura do auto de infração e de forma integral, de plano deve ser afastada a penalidade de multa lançada pela autuação fiscal.

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 229.762,50
MULTA 90%	R\$ 0,00
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 229.762,50

No caso do valor de R\$ 436.548,75, só será devido o valor de R\$ 229.762,50.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a falta de pagamento do ICMS DIFAL no trânsito das mercadorias. Não se sustenta a tese de que falta de Portal não obriga o recolhimento, tanto o é, que o sujeito passivo sabe o valor devido. Ele foi recolhido integralmente judicialmente.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência como definido em primeira instância.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço ambos os Recursos interpostos lhes negando seu provimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Fevereiro de 2026.

***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252906300042 - E-PAT: 086.986  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO Nº 022/2025  
**RECORRENTE** : WTEC MÓVEIS E EQUIP TÉCNICOS LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E WTEC MÓVEIS E EQUIP TÉCNICOS LTDA  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 013/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL — OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas interestaduais destinadas a consumidores finais situados no Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento do diferencial de alíquotas devido. Excluída a multa do lançamento, em razão do depósito judicial integral do imposto realizado antes da ciência do auto de infração. Aplicação do Enunciado 008/TATE. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL</b>	<b>*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE</b>
<b>DATA DO LANÇAMENTO 02/02/2025: R\$ 436.548,75</b>	<b>*R\$ 229.762,50</b>
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.</b>	

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator